

PROCESSO	- A. I. N.º 080556.0004/19-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AMBEV S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0002-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 18/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-11/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA BAHIA. Desoneração em razão da retificação do levantamento fiscal para considerar bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%, sob NCM 2208.9, em vez de cerveja (NCM 2203). Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0002-01/24-VD, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2019 e ciência ao sujeito passivo em 15/07/2019, exige o débito de R\$ 655.460,40, inerente aos meses de novembro/2014; janeiro a abril, junho, novembro e dezembro/2015, sob a acusação de: *“Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.”*, operações subordinadas às disposições do Protocolo ICMS 11/91.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 39.966,56, diante das seguintes razões:

VOTO

[...]

No mérito, verifico que o autuado reconheceu e efetuou o pagamento de parte da exigência fiscal no valor de R\$ 39.966,56, razão pela qual, com fundamento no art. 156, I, do CTN, diz que se encontram extintos os créditos tributários referentes a esta parte do Auto de Infração.

Observo que o levantamento fiscal levado a efeito pela autuante para apuração do ICMS ST exigido foi realizado com base nas vendas realizadas pelo autuado para seus clientes no Estado da Bahia, operações estas sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo utilizadas as Notas Fiscais que, no entendimento inicial da Fiscalização, apontavam recolhimento a menos do ICMS ST, na forma do Protocolo ICMS n. 11/91, conforme demonstrativos acostados aos autos.

Ocorre que na defesa apresentada a autuada apontou a existência de equívocos no levantamento fiscal, haja vista que a Fiscalização considerou os produtos SKOL BEATS, arrolados nos demonstrativos Anexos I e II, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, como se fossem cerveja - quando, na realidade, não se trata de cerveja – aplicando nos cálculos a MVA de 140% e redução de base de cálculo, conforme o seu entendimento da classificação do produto.

Observo que a autuante quando da Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao impugnante e procedeu as retificações necessárias, refazendo os cálculos, o que resultou na redução do valor originalmente exigido de R\$ 655.460,40 para R\$ 39.966,56, valor este referente ao ICMS ST retido e recolhido a menos relativo ao produto cerveja, que foi reconhecido e pago pelo autuado.

Diante disso, a infração é parcialmente procedente no valor de R\$ 39.966,56, conforme novo demonstrativo elaborado pela autuante, acostado a fl.86 dos autos, remanescendo a exigência fiscal de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

[...]

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Assim, a JJF concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração, no montante de R\$ 39.966,56,

recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do crédito tributário originalmente exigido em montante superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ao reduzir o lançamento de ofício ao valor de R\$ 39.966,56, cujo Auto de Infração exige o ICMS no valor histórico de R\$ 655.460,40, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de: *“Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.”*, operações estas, inerente aos meses de novembro/2014; janeiro a abril, junho, novembro e dezembro/2015, subordinadas às disposições do Protocolo ICMS 11/91.

Da análise das peças processuais, verifica-se que a redução do valor exigido de R\$ 655.460,40 para R\$ 39.966,56 decorreu do fato de restar comprovado, com a anuência da própria autuante, que os produtos SKOL BEATS (Senses e Spirit), arrolados nos Anexos II e III, às fls. 6 a 8 dos autos, os quais fundamentam a exação, na verdade, não se tratavam de cerveja, como entendeu a autoridade fiscal e, em consequência, descabe a aplicação nos cálculos a MVA de 140% e redução de base de cálculo para a apuração do ICMS-ST nas operações interestaduais *“subordinadas às disposições do PROTOCOLO ICMS 11/91”*, como consignado na acusação fiscal, cujo acordo interestadual dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Como comprovado através das próprias notas fiscais, às fls. 41 a 78 dos autos, o produto Skol Beats possui NCM 2208.9, relativo a bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%, sujeito ao ICMS-ST com a MVA de 64,4%, nos termos do item 5.2 do Anexo I do RICMS, vigente à época, enquanto cervejas possui NCM 2203, nos termos do item 10 do referido Anexo I, fato este admitido pela própria autuante, quando da sua informação fiscal, à fl. 84 dos autos, e reiterado à fl. 105 do PAF, oportunidade em que consignou: *“... refazer os cálculos, não houve ICMS ST a cobrar no exercício de 2014; e no exercício de 2015, o valor reclamado foi reduzido para R\$ 39.966,65, referente a ICMS ST retido e recolhido a menor (produto cerveja), sendo reconhecido e pago pela impugnante.”*

Do exposto, por concordar com a desoneração, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 080556.0004/19-4, lavrado contra AMBEV S.A., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 39.966,56, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o pagamento efetuado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

VALDIRENTE PINTO LIMA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS